

Segunda-feira, 18 de Outubro de 2004



I Série
Número 31



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 17/2004:

Reconduz o Coronel Antero Matos no cargo de Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 41/2004

Autoriza o Governo a participar, em nome do Estado de Cabo Verde, na constituição de uma sociedade de economia mista que terá a sua sede em Murdeira, ilha do Sal e cujo objecto será a concepção e construção de empreendimentos turísticos.

Decreto-Lei nº 42/2004

Cria a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares – ARFA.

Resolução nº 22/2004

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TURINVEST HOLDING S. A.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº 33/2004, de 9 de Agosto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS:

Portaria nº 46/2004:

Autoriza o Instituto Superior de Educação (ISE) a ministrar o Mestrado em História Contemporânea.

Portaria nº 47/2004:

Cria no Centro de Segurança Marítima do ISECMAR, os cursos que indica.

Portaria nº 48/2004:

Autoriza o Instituto Pedagógico a organizar os cursos que indica.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidência nº 17/2004

de 18 de Outubro

Usando da competência conferida pela alínea g) do nº 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É reconduzido, sob proposta do Governo, o Coronel Antero Matos, no cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor com efeitos a partir de 2 de Maio de 2004.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 8 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 11 de Outubro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 41/2004

de 18 de Outubro

1. O desenvolvimento turístico de Cabo Verde, e da Ilha do Sal, em particular, reclama a existência de equipamentos portuários que garantam aos estrangeiros que aqui se deslocam nos seus barcos de recreio o apoio e a assistência indispensáveis a esse meio transporte, habitação e diversão, sem o que procurarão outros países e outros destinos atlânticos, com graves prejuízo para a economia nacional e local.

Constatando tal realidade, há muito que a administração municipal do Sal vem manifestando interesse, e mesmo urgência, na criação de uma marina de recreio na zona de Murdeira que, como é sabido, dispõe de excelentes condições naturais para o abrigo portuário de embarcações de recreio.

A implantação na referida zona de uma marina de recreio, dimensionada adequadamente, constituirá uma infra-estrutura potenciadora da diversificação da oferta turística de qualidade, do fomento dos desportos e turismo náuticos e da melhoria de bem estar da população salense corresponderá às orientações gerais do planeamento urbanístico já aprovadas pela Assembleia Municipal do Sal e enquadrar-se-á na política do Governo de apoiar e incentivar a promoção de projectos estruturantes que visem a reforço da competitividade do sector turístico nacional.

2. A ilha do Sal vem carecendo há muito de um porto destinada à navegação de pesca de carácter artesanal, já que o porto das Palmeiras tende a ser cada vez mais utilizado para as actividades de embarque e desembarque de mercadorias. Sendo assim, parece ser conveniente que na área de construção da marina, se criem condições de abrigo também para a frota piscatória artesanal.

Com o desenvolvimento do turismo e o acelerado crescimento da circulação inter ilhas de pessoas e bens, a melhoria dos meios de transporte marítimo e a construção de estruturas portuárias adequadas são hoje uma exigência inadiável.

É nessa perspectiva que o projecto, para além da marina e do porto de pesca, também deverá contemplar um porto de passageiros, adaptado ao transporte de passageiros e carga em ferries e catamarãs.

3. Não obstante a inexistência de reserva legal para o sector público da exploração dos portos marítimos, o domínio da náutica de recreio, por exigir avultados investimentos, é, por excelência aquele sobre o qual deve ser firmada uma parceria público-privada, sendo conferida à iniciativa privada o maior espaço de manobra.

No caso vertente, apesar de competir ao Governo estabelecer, através da regulamentação adequada, as condições da respectiva exploração, por forma a deixar salvaguardada a correcta e adequada prossecução do interesse público, achou-se conveniente a participação do Estado na sociedade de economia mista que irá promover, directa ou indirectamente, os referidos empreendimentos.

4. Para a concretização dos empreendimentos, serão cedidos aos promotores terrenos do domínio privado do Estado, os quais, por virem a ser alagados pelas águas do mar em resultado da construção da marina e dos portos, serão obrigatoriamente, conforme o sistema há muito consagrado no direito público cabo-verdiano, incorporados no domínio público do Estado, a partir do momento em que as obras ficarem prontas para se dar início à exploração.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

1. É autorizado o Governo a participar, em nome o Estado de Cabo Verde, na constituição de uma sociedade de economia mista que terá a sua sede em Murdeira, ilha do Sal e cujo objecto será a concepção, construção, promoção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento turístico da Murdeira, nomeadamente, a construção de uma marina oceânica para o apoio à navegação e abrigo portuário de embarcações de recreio, de um porto destinado ao embarque e desembarque de passageiros e de um porto destinado à navegação de pesca de carácter artesanal.

2. Incumbe ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, com a faculdade de delegar no pessoal

dirigente de nível IV do mesmo departamento governamental, a prática de todos os actos necessários à materialização do disposto no número anterior, designadamente outorgar o respectivo contrato de sociedade e participar nas reuniões da assembleia-geral da mesma sociedade.

Artigo 2º

Subscrição de acções

1. Em execução do disposto no artigo anterior, o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade subscreverá em nome do Estado de Cabo Verde, pelo seu valor nominal, um número de acções correspondente a 15 por cento do capital social previsto nos respectivos estatutos, que deverão ser aprovados por despacho do respectivo membro do Governo.

2. As acções subscritas poderão ser realizadas em terrenos sitos na zona de Murdeira, na ilha do Sal e pertencentes ao Estado de Cabo Verde, com excepção dos incluídos no domínio público e sob reserva dos direitos regularmente adquiridos por particulares antes de 1 de Julho de 2004.

Artigo 3º

Concessão de terrenos

1. Sem prejuízo do disposto na lei que estabelece o regime dos bens do domínio público marítimo do Estado, incumbe ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante prévia autorização do Conselho de Ministros, outorgar com a sociedade referida no artigo 1º, o contrato de concessão para uso e ocupação de terrenos na marginal marítima e fora dela, na baía da Murdeira, ilha do Sal, destinados à construção de uma marina oceânica para o apoio à navegação e abrigo portuário de embarcações de recreio, de um porto destinado ao embarque e desembarque de passageiros e de um porto destinado à navegação de pesca de carácter artesanal e às instalações de serviços operacionais, complementares e acessórios.

2. A concessão referida no número anterior será atribuída por um período não inferior a 50 anos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - João Pereira Silva

Promulgado em 8 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Outubro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 42/2004

de 18 de Outubro

A regulação dos sectores químico-farmacêutico e alimentar constituem aspectos essenciais da salvaguarda da saúde pública e dos direitos do consumidor. Em consequência, reconhece o Governo que a existência de uma autoridade de regulação nessas áreas é não só essencial como estrategicamente indispensável para assegurar a prossecução daqueles objectivos. E com a liberalização nos próximos tempos do mercado de importação de medicamentos, essa necessidade far-se-á sentir com mais premência.

Apesar de, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/98, de 31 de Dezembro, ter sido criada a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), esta nunca chegou a existir de facto, não tendo sido sequer nomeada a respectiva comissão instaladora.

Entretanto, na sequência da nova orientação política dada às questões da regulação, foi publicada a Lei n.º 20/VI/2004, de 21 de Abril, que define o regime jurídico das Agências Reguladoras. Esta lei, por sua vez, veio dispor, entre outros, que as Agências Reguladoras deverão ser criadas através de Decreto-Lei, consagrando, igualmente, os aspectos que deverão constar do diploma de criação.

Com efeito, entende-se que, não tendo sido operacionalizada a ARFA, ser melhor solução, revogar a resolução que a criou inicialmente e “recriá-la” agora à luz da citada lei.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criada a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, doravante designada ARFA.

2. A ARFA é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.

3. A ARFA goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Fins

A ARFA tem por fim a actividade administrativa de regulação técnica e económica dos sectores químico-farmacêutico e alimentar.

Artigo 3º

Sede

A ARFA tem a sua sede na cidade da Praia e poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação

e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

Artigo 4º

Poderes de regulação e supervisão

1. No âmbito das suas competências de regulação a ARFA poderá adoptar nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Emitir, nos casos previstos na lei, as disposições regulamentares que mostrem necessárias ao exercício das suas atribuições;
- b) Aprovar os actos previstos na lei;
- c) Efectuar os registos previstos na lei;
- d) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções apuradas.

2. No âmbito das suas competências de supervisão, a ARFA pode adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos respectivos mercados;
- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos sectores por ela regulados.

Artigo 5º

Instalação

1. A ARFA inicia o seu funcionamento em regime de instalação.

2. A instalação da ARFA deverá ser concluída no prazo de quarenta e cinco dias a contar da posse dos membros da comissão instaladora, o qual poderá ser prorrogado por despacho do Ministro de Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 6º

Comissão Instaladora

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, é criada na dependência directa do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade uma comissão instaladora da ARFA.

2. A comissão instaladora da ARFA terá como missão:

- a) Promover a definição das atribuições da ARFA;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Governo o projecto de estatutos da ARFA e respectivo quadro de pessoal.

3. A comissão instaladora é constituída por três individualidades designadas pelos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade, da Saúde, e do Ambiente, Agricultura e Pescas.

4. A coordenação da Comissão Instaladora fica a cargo da individualidade designada pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

5. A comissão instaladora deverá apresentar um relatório das actividades realizadas, num prazo máximo de quinze dias a partir da conclusão dos trabalhos.

Artigo 7º

Apoio da Unidade de Coordenação do Projecto

A Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Reforço da Capacidade de Regulação Institucional prestará à comissão instaladora todo o apoio necessário ao bom desempenho da sua missão.

Artigo 8º

Revogação

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - João Pereira Silva - Madalena Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 8 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Outubro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 23/2004

de 18 de Outubro

1. A concretização do potencial turístico de Pedra de Lume, na ilha do Sal tem sido objecto de vivo interesse por parte do Governo e da Câmara Municipal do Sal.

Pedra de Lume foi declarada Zona de Desenvolvimento Turístico Integral, pelo Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de Maio:

2. A TURINSVEST HOLDING S.A., doravante designada Promotora, pretendendo investir na zona de Pedra de Lume, no sector de turismo e actividades conexas, tendo, para tanto apresentado ao Governo ideias de projecto, as quais foram objecto de análise pelos organismos públicos competentes e constam de «Projecto de Investimento» (doravante também PI) a levar a efeito na citada zona.

O Município do Sal considera que a PROMOTORA tem realizado até ao momento investimentos na ilha do Sal que justificam que a mesma seja considerada um bom parceiro privado de desenvolvimento da ilha do Sal.

O projecto de investimento a implementar, configurando uma vocação eminentemente turística, cujo valor global de investimentos se estima em cerca de 6,1 milhões de

contos, prevê, nomeadamente, a recuperação, requalificação e conclusão de estruturas e infra-estruturas já existentes, a demolição de edificações consideradas desajustadas do conceito urbanístico e qualitativo a desenvolver, bem como a construção de novos empreendimentos turísticos.

Da concretização deste projecto prevêem-se importantes benefícios sócio-económicos para a zona de Pedra de Lume e para ilha do Sal, em termos de emprego e de qualificação de recursos humanos, perspectivando-se que o número de postos de trabalho permanentes ascenda a mais de seiscentos no final do prazo de investimento definido contratualmente.

Este projecto deverá ainda contribuir para reforçar o posicionamento estratégico da ilha do Sal na fixação de novas actividades económicas e na criação de oportunidades, assim como para potenciar, atenta a sua dimensão, efeitos indirectos sobre a estrutura de equipamentos da ilha, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo.

O projecto vem, assim, credenciado por uma expectativa de contribuição positiva para a economia nacional.

Para efeitos de concretização do PI, o Estado vai alienar à PROMOTORA os direitos reais de que seja titular sobre os terrenos de Pedra de Lume Feijoal e Parda, para fins de desenvolvimento turístico e outros com ele conexos constantes do PI, tendo presente que a PROMOTORA, enquanto titular legítima de direitos reais privados na área (que lhe confeririam direito a justa indemnização por expropriação), além de ser preferente na sua aquisição, fez nela já muitos e importantes melhoramentos (na área) com impacto positivo na vida das populações de Pedra de Lume. Com a medida, eliminam-se assim limitações ao uso e ocupação de solos na área de Pedra de Lume, conferindo à PROMOTORA a segurança necessária ao prosseguimento dos empreendimentos.

O formato ora alcançado pretende assegurar a compatibilização da concretização e desenvolvimento do potencial turístico e conseqüente criação e dinamização de actividades económicas, infra-estruturas e emprego, com a salvaguarda dos aspectos ambientais e dos recursos naturais, eles mesmos componentes fundamentais do potencial turístico e do património da zona de Pedra de Lume.

3. Quanto às salinas de Pedra de Lume, a PROMOTORA continuará a exercer os direitos que legalmente lhe pertencem, com os condicionalismos e as restrições impostos pelo facto de estarem integradas numa ZDTI, e serem já classificadas como paisagem protegida, até que uma decisão definitiva venha a ser adoptada que satisfaça, de modo equilibrado, os interesses público e da Promotora.

Nestes termos,

Reconhecendo a irreversibilidade dos compromissos assumidos pelas autoridades municipais do Sal no plano do apoio ao projecto de investimentos da PROMOTORA, e honrando-os formalmente em termos contratuais, autoriza a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a PROMOTORA, ao abrigo e nos termos do

artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a fomentar e assegurar a realização do “Projecto de Investimento” da Promotora, que já mereceu concordância do Governo;

Ouvido o Município do Sal;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TURINVEST HOLDING S.A. constante do anexo ao presente diploma.

2. É autorizado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo ficará em depósito na “CABO VERDE INVESTIMENTOS – Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exportação” (CI).

Artigo 1º

A Presente Resolução entra em vigor no dia imediatamente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

Estado, neste Convenção de Estabelecimento representado por S. Exª o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, (daqui em diante Estado); e

Turinvest Holding S.A., sociedade anónima com sede em Santa Maria, com o capital social de....., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Sal sob o nº 67..., nesta Convenção de Estabelecimento representada por Andrea Stefanina, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (daqui em diante Promotora);

E considerando que:

Nos termos que decorrem desta Convenção de Estabelecimento, o “Projecto de Investimento” (doravante PI) é genericamente compatível com o ante-projecto do Plano do Ordenamento Turístico, em vias de aprovação pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;

A PROMOTORA e o Município do Sal chegaram a um entendimento sobre a actuação com vista à elaboração, aprovação e execução dos empreendimentos referidos na cláusula quarta;

Conforme exposto no PI, prevê-se que da sua concretização resultarão importantes benefícios sócio-económicos, nomeadamente forte impacte local, e regional em termos de emprego e de qualificação de recursos humanos;

A celebração e o teor da presente Convenção de Estabelecimento foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros nº 23/2004 de 15 de Outubro;

É celebrado a presente Convenção de Estabelecimento integrada pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

1. O objecto da presente Convenção de Estabelecimento é a regulação das obrigações assumidas pela Promotora e das contrapartidas a conceder pelo Estado à Promotora, no âmbito do Projecto de Investimento (PI) que a mesma pretende executar na zona de Pedra de Lume.

2. O Estado reconhece que:

- a) O desenvolvimento turístico na zona de Pedra de Lume é de interesse nacional e local;
- b) O PI se adequa aos objectivos da política de turismo nacional e local;
- c) O PI e os diferentes empreendimentos de natureza turística que o integram apresentam diversas características exigidas aos projectos de natureza estruturante, designadamente quanto às sinergias e complementaridades que entre si desenvolvem, ao impacte significativo a nível regional na criação de emprego e à requalificação da oferta turística, com efeito significativo sobre o desenvolvimento e modernização do sector na região em que se localizam;
- d) O PI se situa numa zona de potencial desenvolvimento turístico;
- e) O PI e o conjunto dos projectos que o integram contribuem para a melhoria da competitividade do sector turístico nacional.

Cláusula 2ª

Com vista à realização dos projectos referidos no nº 1 da cláusula seguinte, o Governo obriga-se a:

- a) Alienar gratuitamente à Promotora, no mais curto prazo possível os direitos reais de que seja titular sobre os terrenos delimitados no mapa anexo, para fins de desenvolvimento turístico e outros com ele conexos constantes do Projecto de Investimento (PI);
- b) Dotar, no mais curto prazo possível, a Zona de Desenvolvimento Turístico de Pedra de Lume do respectivo Plano de Ordenamento Turístico;
- c) Aprovar, no mais curto prazo possível, e se necessários, os Projectos de Ordenamento Detalhado da Zona de Desenvolvimento Turístico de Pedra de Lume elaborados pela Promotora;

- d) Criar condições para que o PI se materialize com base nos princípios e objectivos da política nacional de turismo;
- e) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Promotora e constantes da cláusula seguinte, e a implementação dos projectos de construção de infra-estruturas turísticas;
- f) Conceder declaração de utilidade turística aos empreendimentos turísticos, verificado o condicionalismo da Lei nº 42/TV/92, de 6 de Abril;
- g) Incluir na ZDTI de Pedra de Lume todos os terrenos delimitados no mapa anexo referido em a), que façam actualmente parte da ZRPT da coroa costeira da ilha do Sal.

Cláusula 3ª

1. A Promotora obriga-se a realizar, directamente ou por meio de sociedades com ela coligadas, os projectos previstos no Plano de Investimentos (PI), num valor global estimado de 6,1 milhões de contos, e que incluem, nomeadamente, o seguinte

- a) Reestruturação, modernização e infra-estruturação da área portuária de Pedra de Lume, visando a requalificação do litoral e dotar de condições de trabalho aos pescadores, bem como a transformação do antigo central no Museu do Sal;
- b) Infra-estruturação: estradas e vias de acesso principais, redes eléctrica, de água, esgoto e telefone, e sistema de tratamento de águas residuais;
- c) Centro Histórico: construção de um novo centro histórico com finalidade turístico-receptiva, turístico-imobiliária, residencial, comercial e espaços de lazer;
- d) Hotel - Centro Talasso-terapia;
- e) Área agrícola vivaística: projecção e instalação de actividades de floricultura, horticultura com recurso a tecnologia de última geração e centro piloto agroturístico;
- f) Área turística receptiva "Pedra do Mar";
- g) Pólo sul de desenvolvimento na zona de Parda;
- h) Área agroturística e lúdica;
- i) Parte alta do Centro Histórico, na zona de Cafaru.

2. Na área da cratera, a Promotora obriga-se a proceder, em estreita articulação com a Câmara Municipal do Sal e com os serviços competentes do Estado, à sistematização do acesso, segurança, controlo dos fluxos, estacionamento e, em função do projecto a apresentar ao Estado, a intervenções no sentido da sua protecção e de reactivação da exploração salineira em moldes recomendados pela Direcção-Geral da Indústria e Energia.

3. Os projectos referidos no nº 1 e os demais propostos no PI, bem como a sua execução, ficam dependentes do seu enquadramento no Planos de Ordenamento Turístico e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

4. Os projectos a executar deverão observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos propostos no Planos de Ordenamento Turístico ou no PI, nomeadamente quanto às proporções mínimas de espaços verdes e máximas de densidades populacionais, coeficientes de impermeabilização dos solos e índices de construção brutos.

5. Dentro dos limites fixados no Plano de Ordenamento Turístico, os projectos de ordenamento detalhados a elaborar pela Promotora poderão atribuir à Promotora uma capacidade de construção superior à constante no PI.

6. O prazo para a realização dos projectos enunciados no nº 1 será de dois a cinco anos a contar do momento em que os mesmos se encontrem devidamente aprovados, ficando a Promotora obrigada a completar a sua apresentação no prazo de 12 meses a contar da data em que o Plano de Ordenamento Turísticos, ou Projecto de Ordenamento Detalhado, se encontre plenamente eficaz.

Cláusula 4ª

1. A Promotora reitera a intenção já expressa no PI de, em complemento do projecto de investimento, promover concertadamente com o município de Sal um projecto de reabilitação urbana da Zona de Pedra de Lume e de realojamento dos moradores, (projecto esse que, nos termos do PI, poderá atingir o montante de 4 milhões de contos).

2. Para efeitos do número anterior, a Promotora se compromete a financiar, nos termos que vierem a constar de protocolo a celebrar com o Município do Sal, os seguintes empreendimentos que passarão a integrar o domínio privado do município:

- a) Na zona do cemitério: Arranjos no acesso, construção de uma capela e estacionamento, incluindo uma área arborizada;
- b) Na zona comunitária e desportiva:
 - i. Um jardim infantil, com área de 150 m²
 - ii. Uma Escola com área de 250 m²;
 - iii. Um Posto de Saúde com área de 100 m²;
 - iv. Um Posto de Policia com área de 100 m²;
 - v. Um Centro de Convívio com área de 200 m²;
 - vi. Uma praça pública com área de 1.500 m²;
 - vii. Terreno de expansão com área de 3.000 m²
 - viii. Campo de futebol em terra batida, de dimensões regulamentares, dotada dos equipamentos necessários, incluindo ainda uma área de extensão de 5.000 m;
- c) Na zona social: Construção de casas no âmbito do realojamento da população de Pedra de Lume, num total de 70 apartamentos, sendo 64

(sessenta e quatro) T2 e 6 (seis) T3, mais uma área de 10.000 M2 para expansão futura;

- d) Infraestruturas de apoio: Arranjos exteriores, estrada, via interna, calcetamento, esgoto, correcção do curso água e estacionamento.

3. Para efeitos da alínea c) do nº 2, a Promotora, em articulação com a Câmara Municipal do Sal dialogará com os moradores ou seus representantes para conhecer do seu interesse em ser realojado ou em receber indemnização correspondente, em permanecer na localidade ou em mudar de localidade, em ordem a prevenir eventual processo judicial de despejo e realojamento.

Cláusula 5ª

O Estado será informado da execução do entendimento entre a Promotora e o Município do Sal, quanto á respectiva actuação com vista à realização dos empreendimentos referidos na cláusula anterior, incluindo a questão de realojamento dos moradores.

Cláusula 6ª

A integração do PI nesta Convenção de Estabelecimento tem o sentido de integrar nela as linhas essenciais do projecto que a Promotora se obriga a desenvolver na zona de Pedra Lume, enquanto projecto de desenvolvimento turístico, não significando a sua aceitação na especialidade, particularmente no que diz respeito a referências de cariz directamente normativo.

Cláusula 7ª

1. PROMOTORA beneficiará da concessão dos incentivos decorrentes da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, a PROMOTORA, relativamente a infra-estruturas básicas que realize em conformidade com o Plano de Ordenamento Turístico, ou o Projecto de Ordenamento Detalhado, apenas gozará incentivos quanto às seguintes:

- a) As obras de construção das vias públicas e particulares de acesso, ramificações e armamentos;
- b) As obras de construção da rede colectiva de água, esgotos, tratamento de águas residuais;
- c) As obras de delimitação e preparação de terreno para à construção de infra-estruturas hoteleiras;
- d) A construção de equipamentos urbanos colectivos.

3. Para efeitos de concessão de incentivos fiscais e aduaneiros não são incluídas as construções cujo objectivo é meramente de carácter imobiliário.

4. Os incentivos manter-se-ão em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se esta Convenção de Estabelecimento for denunciado antes do seu termo por culpa da Promotora, ou se esta praticar infracções fiscais ou aduaneiras relacionadas com os mesmos.

5. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção de Estabelecimento é intransmissível.

Cláusula 8ª

A Promotora poderá ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, exceptuando os incentivos previstos na cláusula anterior, desde que autorizada pelo Governo.

Cláusula 9ª

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte das suas obrigações constantes desta Convenção de Estabelecimento, por haver uma situação que tome impossível a manutenção da Convenção de Estabelecimento ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado ou em caso de ocorrência de circunstâncias excepcionais que justifiquem uma rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção de Estabelecimento;
- b) Dissolução ou falência da PROMOTORA;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Incumprimento culposo das decisões judiciais ou arbitrais.

Cláusula 10ª

O calendário previsto para a execução do Projecto de Investimento é o seguinte:

- a) Para os empreendimentos previstas alíneas c), d), e), f), g) e h) do nº 1 da cláusula 3.3, o prazo de finalização será de 2 a 5 anos a contar do momento em que os respectivos projectos se encontrem devidamente aprovados, ficando a Promotora obrigada a apresentar esses projectos no prazo de 12 meses a contar da data em que o Plano de Ordenamento Turístico, ou Projecto de Ordenamento Detalhado, se encontre plenamente eficaz;
- b) Início de execução de outros empreendimentos, no valor correspondente a, pelo menos, metade do restante do investimento, no prazo de 24 meses anos a contar da data em que em que o Plano de Ordenamento Turístico, ou Projecto de Ordenamento Detalhado, se encontre plenamente eficaz.

Cláusula 11ª

Qualquer modificação à presente Convenção de Estabelecimento deverá revestir a forma de documento escrito assinado por todos os contraentes.

Cláusula 12ª

O incumprimento da presente Convenção de Estabelecimento confere ao contraente lesado o direito a uma indemnização nos termos gerais de direito, bem como, sendo esse o caso, o direito de resolução da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula 13ª

A presente Convenção de Estabelecimento tem a duração de 10 anos contado do dia anterior ao da sua assinatura, só caducando por interrupção da actividade principal da Promotora por período superior a um ano, pela cessação da mesma actividade.

Cláusula 14ª

A presente Convenção de Estabelecimento rege-se pela lei cabo-verdiana.

Cláusula 15ª

1. No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração da presente Convenção de Estabelecimento, os contraentes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução amigável e negociada.

2. Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer dos contraentes poderá, a todo o momento, recorrer a tribunal arbitral composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido c' comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.

3. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.

4. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte reclamada, cabendo ao Juiz do Tribunal da Comarca do Sal esta designação caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

5. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

6. O tribunal arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar de pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito cabo-verdiano.

7. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, excepto verificando-se a rescisão do presente Convenção de Estabelecimento.

8. As decisões do tribunal arbitral configurarão a decisão final do processo de arbitragem relativamente às matérias em causa, e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

9. O tribunal arbitral terá sede na ilha do Sal. A língua do processo será a portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente Convenção de

Estabelecimento e aplicando-se o regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em tudo o que não for contrariado pelas regras da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula 16ª

A invalidade ou ineficácia de uma disposição ou cláusula da presente Convenção de Estabelecimento não afecta a validade ou eficácia das demais, naturalmente sem prejuízo dos ajustamentos e eventuais modificações que se vierem a revelar necessários.

Cláusula 17ª

1. Para permitir a verificação do cumprimento dos objectivos da presente Convenção é constituída uma comissão permanente de acompanhamento integrada:

- a) Por um representante dos serviços centrais responsáveis pelo turismo;
- b) Por um representante da Câmara Municipal do Sal;
- c) Por um representante da PROMOTORA.

2. A comissão promoverá a recolha sistemática de informação quanto ao cumprimento dos fins da Convenção de Estabelecimento e pode sugerir alterações quanto ao modo de execução da mesma.

3. A comissão deverá actuar como elemento preventivo de conflitos entre o Estado e a Promotora ou entre esta e os utentes

4. O não funcionamento efectivo da comissão ou a ineficácia da sua acção não pode ser invocada por qualquer das partes como argumento para deixar de cumprir as suas obrigações, no âmbito da presente Convenção, ou como constituindo as omissões, por parte da comissão, ausência do cumprimento de formalidade essencial, para todos os efeitos pertinentes.

Cláusula 18ª

1. A presente Convenção de Estabelecimento tem 2 (dois) anexos: o “Projecto de Investimento” e o mapa referido na alínea a) da Cláusula 2ª.

2. Os anexos mencionados no n° 1, uma vez rubricados pelas partes, fazem parte integrante da presente Convenção de Estabelecimento, para todos os efeitos.

Cláusula 19ª

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção de Estabelecimento, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se, para efeitos da presente Convenção de Estabelecimento como domicílios das Partes os seguintes domicílios:

a) Estado:

Ao Senhor Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade

CP n°

Fax n°

Cidade da Praia

b) Promotora:

Ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da Turinvest Holding S.A.

CP

Fax n°

Vila de Santa Maria

Cláusula 20ª

1. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

2. As comunicações previstas na presente Convenção de Estabelecimento consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Na data constante do aviso de recepção quando remetidas pelo correio.

Celebrada no dia de de 2004, em dois exemplares, sendo um para o Estado e outro para a Promotora, fazendo ambos igualmente fé.

O Primeiro Ministro, *José Maria Neves*.

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Rectificação

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no Decreto-Lei n° 33/2004, de 9 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n° 24, I Série, de 9 Agosto de 2004, rectifica-se e publica-se na integra como segue:

Decreto-Lei n° 33/2004

de 9 de Agosto

Garantir a regularidade de entrada de fluxos financeiros nos cofres do Estado, de modo a permitir acudir atempadamente às múltiplas tarefas que lhe são cometidas sem desequilíbrio orçamental, pressupõe a existência de um sistema de cobrança moderno e eficaz, que possibilita a entrada rápida das receitas, proporciona maior comodidade aos contribuintes, rigor e transparência no controlo das receitas que entram para o Tesouro Público.

Para tanto, urge alterar o sistema vigente, que não tem vindo a corresponder cabalmente às necessidades actuais e nem a proporcionar uma entrada regular e controlada das receitas e taxas fiscais.

Nessa perspectiva, com o presente diploma, alarga-se a competência e a capacidade de cobrança das receitas para outras entidades, para além da banca comercial, regular todos os procedimentos pertinentes, de modo a assegurar o fluxo de informações quanto às receitas cobradas pelas diversas entidades com competência para o efeito, criar melhor comodidade para os contribuintes cumprirem as suas obrigações tributárias, garantir maior rigor, e transparência no controle das receitas que entram para o cofre público.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do art.º 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma tem por objecto regulamentar a cobrança, o pagamento e o reembolso tributários a serem efectuados através das caixas das repartições de finanças, das instituições de crédito, dos Correios de Cabo Verde, ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. O presente diploma aplica-se a cobrança e pagamento dos impostos, taxas e outras receitas tributárias geridas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da lei.

3. O membro do Governo responsável pela área das finanças, definirá, por despacho, as instituições de crédito ou outras entidades autorizadas a cobrar, nos seus balcões, as receitas fiscais.

Artigo 2º

Princípios de cobrança e pagamento

1. O processo de cobrança e pagamento dos impostos sujeita-se aos princípios de unidade de conta e unicidade de caixa, respectivamente, do sistema fiscal, financeiro e de contabilidade pública.

2. O processo sujeita-se, igualmente, aos princípios de confiança dos sistemas, de transparência, controlo e segurança das operações fiscais e financeiras, de comodidade no atendimento e na prestação dos serviços, bem como de economia de custos.

Artigo 3º

Função de cobrança e pagamento

1. A supervisão do sistema da cobrança dos impostos e outras receitas fiscais cabe à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da lei.

2. A organização, gestão e acompanhamento do sistema de pagamento e reembolso de impostos cabe à Direcção-Geral do Tesouro, nos termos da lei.

3. A avaliação e validação dos diferentes modelos nomeadamente, das declarações periódicas efectuam-se nas diferentes repartições de finanças da respectiva área fiscal, conforme a lei em vigor.

Artigo 4º

Procedimentos em geral

1. O processo de cobrança e pagamento rege-se pelos artigos 70º a 84º do Código Geral Tributário, pelos diferentes regulamentos dos impostos criados, conjugados com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.

2. O processamento da cobrança dos impostos e o pagamento dos reembolsos junto dos balcões das várias entidades autorizadas para o efeito, fazem-se mediante apresentação de guias conforme modelos oficiais aprovados por lei.

CAPÍTULO II

Pagamento

Artigo 5º

Meios de pagamento

1. Os impostos deverão ser pagos nas condições e nos termos que se encontram previstos no presente diploma, com a utilização de qualquer dos seguintes meios de pagamento:

- a) Moeda corrente;
- b) Cheque, débito em conta, e transferências;
- c) Vale postal;
- d) Outros meios de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelas instituições de crédito ou previstas na lei.

2. Quando o meio de pagamento utilizado revestir a forma de cheque, ou outro de natureza equiparada, este será nominativo e cruzado.

Artigo 6º

Locais de pagamento

1. O pagamento dos impostos pode ser efectuado em qualquer das entidades autorizadas nos termos deste diploma, independentemente da área fiscal do domicílio sede ou estabelecimento do contribuinte.

2. Excepcionalmente, o pagamento só poderá ser feito na área fiscal a que é oriundo o contribuinte, quando razões ponderosas o justifiquem, devendo a Repartição de Finanças fundamentar e notificar o contribuinte de tal decisão, e o chefe de repartição de finanças que receber os documentos ou informação respeitante ao pagamento efectuado, nos termos do número anterior, na área fiscal diferente da que o contribuinte é oriundo, por ofício, comunicará à repartição de finanças da área fiscal do respectivo contribuinte.

3. O pagamento dos impostos resultantes das execuções fiscais deve ser efectuado junto da Repartição de Finanças onde corre o processo.

Artigo 7º

Documentos, conferência e validação dos pagamentos

1. A cobrança de imposto e pagamento de reembolsos fazem-se mediante apresentação da respectiva nota de cobrança ou guia de pagamento de modelo oficial, junto das entidades referidas no artigo 1º.

2. Os pagamentos de dívidas que se encontram na fase de cobrança coerciva serão efectuados através de guia previamente solicitadas na Repartição de Finanças onde correr o processo respectivo.

3. As entidades intervenientes na cobrança deverão exigir sempre a inscrição do Número de Identificação Fiscal (NIF) nas guias referidas no nº1 e comprovar a exactidão da inscrição por conferência com o respectivo cartão que para o efeito será apresentado.

4. A cobrança dos impostos bem como a validação dos documentos de cobrança devem ser feitos no sistema informático.

Artigo 8º

Pagamento voluntário

1. Constitui pagamento voluntário dos impostos devidos ao Estado os efectuados nos prazos de vencimento estabelecidos legal ou contratualmente.

2. Na falta de prazo estipulado, este expirará no final do mês imediato ao da emissão do documento da cobrança tributária ou da notificação para pagamento quando a lei a exigir se a própria notificação também nada referir.

Artigo 9º

Pagamentos nulos

1. Os pagamentos de impostos são considerados nulos quando não permitam a cobrança da receita tributária devido a vícios que afectam o respectivo meio de pagamento.

2. No caso de utilização de cheque, considera-se que o mesmo não permite a cobrança de receita tributária quando:

- a) Na sua emissão tiver existido preterição de algum dos requisitos formais que impossibilite o seu pagamento ao sacado;
- b) A entidade sacada recuse o seu pagamento por falta ou insuficiência de provisão;
- c) O sacador tenha levantado os fundos necessários ao pagamento, proibindo à entidade sacada o pagamento desse cheque, encerrando a conta sacada ou alterando as condições da sua movimentação, impedindo dessa forma o pagamento do cheque.

3. Quando o sacado recuse o pagamento do cheque por erro que lhe seja imputável fica responsabilizado pelas consequências legais decorrentes da não efectivação da cobrança da receita que o mesmo se destinava satisfazer.

Artigo 10º

Efeito liberatório

1. Os pagamentos efectuados junto das entidades autorizadas para o efeito e referidas no artigo 1º liberam o devedor da respectiva obrigação tributária.

2. As entidades autorizadas para cobrança e pagamentos tributários, dão quitação nos vários modelos de guia de cobrança e pagamento, através da validação informática de caixa, por aposição do selo e recibos específicos para o efeito ou outra forma de validação da operação financeira-fiscal aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11º

Mora do devedor

1. O não pagamento dos impostos ou dívidas tributárias nos prazos para o cumprimento voluntário legalmente previstos, determina, salvo o disposto em lei especial:

- a) A constituição em mora do devedor;
- b) A extracção da certidão de dívida para cobrança coerciva.

2. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos é o serviço competente para a liquidação de juros de mora, bem como para a extracção da certidão de dívidas.

Artigo 12º

Pagamento nas entidades autorizadas

1. Os pagamentos nas instituições de crédito podem ser efectuadas em moeda corrente, com cheque, através de transferência a ordem de crédito onde o devedor tiver domiciliado a conta bancária.

2. Nos casos de cheques, débito em conta ou transferência conta a conta, a instituição de crédito pode recusar a operação se o saldo respectivo for insuficiente para efectuar o pagamento.

3. A nível local, cada agência bancária e/ou estação dos correios deverá remeter à respectiva repartição de finanças a relação de cobrança efectuada e os conhecimentos de cobrança pagos em suporte documental e informático.

4. Diariamente as instituições de crédito e os Correios de Cabo Verde remeterão, simultaneamente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção Geral do Tesouro, uma listagem identificativa dos conhecimentos de cobrança cujo pagamento deu entrada na conta do Tesouro, em suporte informático e documental.

5. As informações específicas, referentes às cobranças e aos pagamentos efectuados conforme prevista nos números 3 e 4 deverão discriminar os elementos qualitativos e quantitativos do respectivo processo, nomeadamente, o

nome do contribuinte, o NIF, código da agência bancária e de imposto, valor do imposto pago, e data de pagamento.

Artigo 13º

(Pagamento nos Correios de Cabo Verde)

O montante das importâncias dos impostos cobrados pelos Correios será depositado na conta de Tesouro que vier a ser indicada, nos termos acordados com a Direcção Geral do Tesouro e Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 14º

Pagamento nas caixas das repartições de finanças

1. Os pagamentos nas caixas das repartições de finanças podem ser efectuados através de cheques, moeda corrente e transferência conta a conta.

2. As guias de pagamento nas caixas devem ser previamente registadas nos balcões das repartições de finanças antes da sua entrega para efeitos de cobrança.

3. Diariamente o responsável pela cobrança nas caixas das repartições de finanças deve elaborar um balancete do movimento diário que será conferido pelo Chefe de Repartição de Finanças, mediante confronto com os registos efectuados durante o dia e o montante existente na caixa.

4. O montante arrecadado durante o dia será impreterivelmente depositado na conta do Tesouro no dia imediato ao da sua arrecadação.

5. À medida que forem pagos os conhecimentos, as caixas das repartições de finanças deverão informar, diariamente, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e Direcção Geral do Tesouro, através de transferência electrónica de dados ou por outros suportes informáticos, os valores cobrados e transferidos para a conta do Tesouro.

6. O responsável da caixa, para efeito de conferência diária, deverá elaborar uma relação da cobrança efectuada durante o dia quer da receita virtual quer da receita eventual.

CAPITULO III

Tipos de cobranças

Artigo 15º

Cobrança coerciva

1. A cobrança coerciva é da competência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, através dos mecanismos das execuções fiscais, de acordo com o disposto no Código de Processo Tributário.

2. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos, através das repartições de finanças, procederá à extracção das certidões de relaxe, à instrução dos processos executivos e ao envio das notas de citação aos devedores.

3. Para efeitos de contabilidade pública das receitas, o débito dos conhecimentos para cobrança coerciva será efectuado aos chefes das repartições de finanças, correspondendo estes para todos os efeitos legais a exactor.

Artigo 16º

Cobrança virtual pelas entidades autorizadas

1. Findos os prazos legais estatuídos nos regulamentos tributários, o Chefe de Repartição de Finanças, após a liquidação e apuramento do imposto, enviará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, através de suporte informático e em suporte documental, os débitos feitos para efeito de cobrança.

2. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos por intermédio do serviço de tributação e cobrança enviará às entidades competentes para efeito de cobrança, as relações de descarga em suporte informático, mediante débito através do modelo 45, com a indicação do total da importância dos impostos a serem cobrados.

3. Os documentos enviados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos estarão à cobrança à boca do cofre durante 30 dias, findo os quais as entidades competentes deverão devolver todo o processo à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, acompanhado de uma relação dos documentos que foram pagos durante o referido período em suporte informático e documental.

4. Durante o prazo de cobrança voluntária e à medida que forem pagos os conhecimentos, as entidades autorizadas deverão informar, diariamente, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, através de transferência electrónica de dados ou por suporte informático, os valores cobrados e transferidos para a conta do Tesouro.

5. A nível local, cada agência bancária e estação dos Correios de Cabo Verde deverá remeter diariamente à respectiva Repartição de Finanças a relação de cobrança efectuada no dia anterior e os conhecimentos de cobrança pagos em suporte documental.

6. Se durante o prazo de cobrança voluntária os contribuintes desejarem optar pelo pagamento por conta dos conhecimentos que se encontram à cobrança, devem dirigir-se à repartição de finanças competente a fim de ser emitido guias GP013, podendo então proceder ao pagamento numa das entidades competentes para o efeito.

7. Findo o período de cobrança voluntária, as entidades competentes fornecerão à Direcção Geral das Contribuições e Impostos informações relativas as cobranças efectuadas, devendo esta, através do Serviço de Tributação e Cobrança comunicar às Repartições de Finanças essas informações, com vista ao desencadeamento da cobrança coerciva relativamente aos conhecimentos não pagos.

8. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos, após a introdução de dados no sistema de contabilização de receitas, disponibilizará de imediato essa informação à Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 17º

Cobrança eventual

1. Na cobrança eventual, após o preenchimento pelos contribuintes das guias de pagamento GP010 e GP014 (IUR - retenção fonte), em quadruplicado, entregarão às entidades competentes e efectuarão o respectivo pagamento sem necessidade de registo prévio na Repartição de Finanças respectiva.

2. Na cobrança eventual de taxas e outras receitas tributárias através das guias modelo B, após o preenchimento pelos contribuintes, em quadruplicado, podem proceder ao respectivo pagamento nas entidades competentes, mediante o registo prévio nas Repartições de Finanças respectiva.

3. Todas as entidades competentes para efectuar a cobrança dos impostos, deverão informar diariamente a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a Direcção Geral do Tesouro as cobranças efectuadas.

Artigo 18º

(Procedimentos mensais)

1. Nos primeiros cinco dias do mês seguinte ao da cobrança, as entidades competentes devem enviar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e Direcção Geral do Tesouro, através do modelo n.º 52, em duplicado, indicando o número de conhecimentos e de guias pagas e as importâncias totais cobradas virtual e eventualmente no mês anterior.

2. As entidades competentes que efectuam a cobrança, remeterão uma relação discriminativa dos contribuintes que pagaram, no mês anterior, conhecimentos de cobrança através das guias modelo GP013.

CAPITULO IV**Reembolso**

Artigo 19º

Direito ao reembolso

1. O sujeito passivo deverá indicar, na declaração de rendimentos, se pretende o reembolso ou o reporte para os anos posteriores sempre que seja apurado o imposto a restituir.

2. Nos casos em que não haja obrigatoriedade de entrega de declaração ou a liquidação onde é apurado imposto a restituir seja efectuada em cumprimento da decisão proferida em processo de reclamação ou de impugnação judicial, o reembolso será efectuado directamente pelos serviços.

3. São competentes para processar os reembolsos previstos na lei os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção Geral do Tesouro.

4. Os reembolsos são efectuados por meio de cheque de tesouro, e transferência conta a conta.

Artigo 20º

Existência de dívidas

1. Quando, após qualquer liquidação que confira direito ao reembolso, seja constatada pelos serviços a existência de dívidas de imposto respeitantes a anos anteriores ou dívidas de importâncias retidas e não entregues e as mesmas se encontrem em fase de cobrança coerciva ou a ser pagas em prestações, será o contribuinte notificado do montante do reembolso a que tem direito e daquelas dívidas.

2. O reembolso não poderá ser efectuado sem que a importância a reembolsar seja aplicada primeiramente no pagamento total ou parcial das dívidas referidas no número anterior e acrescidos legais.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o serviço competente para ordenar o reembolso notificará o Tribunal Fiscal e Aduaneiro ou a Repartição de Finanças onde correr o processo de execução ou onde se encontre a decorrer o pagamento das prestações autorizadas para, no prazo de 30 dias, proceder à sua contagem e remeter cópia da conta, que deverá incluir os juros de mora devidos até ao mês seguinte ao da sua elaboração.

4. Cumprido o disposto no número anterior, os serviços competentes emitirão cheque à ordem do Tribunal Fiscal e Aduaneiro ou da Repartição de Finanças, por conta ou pelo valor do reembolso para ser aplicado no pagamento total ou parcial da dívida contada naqueles termos.

5. Se o montante a reembolsar for superior ao da dívida contada nos termos do n.º 3, será o remanescente devolvido ao contribuinte, nos termos do artigo anterior, simultaneamente com a remessa do cheque para os pagamentos referidos nos números anteriores.

6. Se depois de cumpridos os mecanismos referidos no n.º 3 do presente artigo, o Tribunal Fiscal Aduaneiro ou a Repartição de Finanças informarem que as dívidas constatadas nos termos do n.º 1 foram pagas, será de imediato emitido o reembolso.

7. Nos casos referidos no número anterior ou quando se constate a existência de remanescente depois de os pagamentos referidos no presente artigo, não haverá lugar à contagem de juros a favor do contribuinte, ainda que o reembolso venha a ter lugar para além dos prazos legalmente previstos.

Artigo 21º

Formas de reembolsos

Os reembolsos de imposto efectuar-se-ão por:

- a) Transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo tenha indicado os necessários dados na altura da declaração de rendimentos ou quando declarar início ou alteração de actividade;
- b) Cheques sacados sobre a conta à ordem para reembolsos de que a Direcção Geral do Tesouro é titular.

CAPITULO V**Registos**

Artigo 22º

Controlo contabilístico

1. Para efeitos de gestão, informação e controlo, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos procederá à criação dos elementos necessários e adequados à correcta aplicação das disposições contidas no presente diploma, donde constem, designadamente:

- a) Registo de operações ocorridas com sujeitos passivos de imposto derivados do normal cumprimento das suas obrigações;
- b) Registo dos montantes dos reembolsos e anulações efectuados e dos meios utilizados para pagamento dos mesmos;
- c) Registo dos movimentos efectuados nas Caixas das Repartições de Finanças;
- d) Registo dos movimentos efectuados com cada uma das instituições de crédito onde tenha sido assinado protocolo;
- e) Registos dos movimentos efectuados nos Correios de Cabo Verde.

CAPITULO VI**Disposições finais**

Artigo 23º

Funções de caixa

1. Nas Repartições de Finanças as funções de caixas de Tesouro são desempenhadas por funcionários de categoria de Técnico Tributário Auxiliar ou Secretário de Finanças com pelo menos três anos de experiência e reconhecida idoneidade, de serviço na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2. As caixas que efectuam a cobrança dos impostos nas Repartições de Finanças, serão controladas, em articulação com a Direcção Geral do Tesouro e Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pelos diferentes Chefes de Repartições ou por quem for designado por estes, devendo para o efeito receber e controlar os montantes cobrados diariamente, providenciado o seu depósito no dia imediato.

3. A condição específica de funcionamento e o controlo das caixas junto das repartições de finanças, bem como o regime do alcance será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 24º

Abono para falha

O responsável pela cobrança de impostos ou para o seu controle e depósito na conta do Tesouro, nas caixas das repartições de finanças, tem direito ao abono para falhas, nos termos da lei.

Artigo 25º

Comissão de cobrança

1. As Instituições de crédito, os Correios de Cabo Verde e outras entidades autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças a efectuar cobranças das receitas fiscais terão direito a uma comissão de cobrança como contrapartida da prestação de serviços.

2. O pagamento da comissão de cobrança só será efectuado após confirmação pela Direcção Geral do Tesouro da entrada nos cofres do Estado dos montantes arrecadados pelas entidades competentes autorizadas a efectuar a cobrança.

3. O regime e o montante da comissão referida no número anterior, poderão ser fixado anualmente, pela portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças sendo apurada mensalmente através do modelo 52.

Artigo 26º

Protocolo

1. Para a execução das normas contidas no presente diploma, ficam as Direcções Gerais do Tesouro e das Contribuições e Impostos autorizadas a celebrar protocolos com as entidades autorizadas para efectuar a cobrança de impostos.

2. As minutas dos protocolos referidas no número anterior serão submetidas a aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 27º

Impressos e livros de registo

Fica o membro do governo responsável pela área das finanças autorizado a, por despacho, criar ou alterar os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução do presente diploma, bem como adaptar os actuais livros e demais elementos de escrituração de contas do Estado.

Artigo 28º

Locais de pagamento

Até à aprovação dos protocolos com os Correios de Cabo Verde e criação das caixas nas repartições de finanças, conforme se encontra regulado no presente diploma, os pagamentos devem ser efectuados nos bancos comerciais.

Artigo 29º

Rede de cobranças

1. A Direcção Geral do Tesouro e Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em articulação com o Núcleo Operacional de Sociedade de Informação (NOSI), desenvolverão um sistema moderno de rede de cobrança tributária do Estado que integrará os serviços públicos com funções de caixa de tesouro e entidades colaboradoras na cobrança.

2. Igualmente, em articulação com a NOSI, a Direcção Geral do Tesouro e Direcção Geral das Contribuições e Impostos, desenvolverão um documento único de cobrança tributária, identificando, designadamente, a entidade que processa a cobrança, a que período respeita, número atribuído ao documento, o número fiscal e identidade do contribuinte, a natureza da receita e data limite de pagamento.

Artigo 30º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 73/98, de 31 de Dezembro e demais que sejam contrários ao disposto no presente diploma.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 26 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral, do Governo, 6 de Outubro de 2004. -
A Secretária-Geral, *Vera Almeida*.

—o—so—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E VALORIZAÇÃO
DOS RECURSOS HUMANOS**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 46/2004

de 18 de Outubro

O Instituto Pedagógico, ouvido o Conselho Consultivo, nos termos do artigo 29º, n.º 2, alínea d), do Estatuto Orgânico do Instituto Pedagógico solicitou, ao abrigo da conjugação das disposições da alínea c), do artigo 2º do Estatuto Orgânica do Inatituto Pedagógico e da alínea b), do art. 6º, do Regulamento das Escolas de Formação de Professores que integram o Instituto Pedagógico, ambos aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/94 de 29 de Dezembro, autorização para organizar, com aprovação do Conselho Coordenador, nos termos artigo 26º, alínea b), do E.O.I.P, em articulação com a Inspeção-Geral da Educação e as Delegações do Ministério da Educação e Valorização

dos Recursos Humanos, os seguintes cursos: Curso em Exercício à Distância; Curso em Exercício Presencial, Curso Inicial Intensivo e Curso Complementar de FERPROF, para o Ensino Básico.

Os referidos cursos desenvolver-se-ão em três vertentes principais:

- a) Presencial – integrando aulas e ou seminários a decorrer nos Centros de Formação;
- b) À Distância – através da rádio, novas tecnologias de comunicação e módulos disciplinares;
- c) Prática Pedagógica – nas escolas onde os formandos leccionam.

Reconhecendo as atribuições do Instituto Pedagógico, conferidas pelo art. 2º, alínea c) do E.O.I.P, torna-se necessário, tendo em conta as reformas que vêm sendo introduzidas no Ensino Básico, a organização dos cursos.

Ao abrigo do art. 6º, alínea b), do Regulamento das Escolas de Formação de Professores do Ensino Básico, que integram o Instituto Pedagógico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/94, de 29 de Dezembro;

Manda o Governo de Cabo Verde pela Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Instituto Pedagógico a organizar os seguintes cursos:

- a) Curso em Exercício à Distância;
- b) Curso em Exercício Presencial;
- c) Curso Inicial Intensivo
- d) Curso Complementar de FEPROF.

Artigo 2º

Objectivos dos Cursos

Os cursos referidos no artigo anterior têm os seguintes objectivos:

- a) Qualificar os professores do Ensino Básico sem formação pedagógica adequada, por forma a responder às necessidades concretas da realidade de gestão do Ensino Básico;
- b) Potenciar as condições pedagógicas para a implementação de mudanças na prática dos professores do Ensino Básico;
- c) Desenvolver competências concernentes às componentes didácticas e pedagógicas do Ensino Básico.

Artigo 3º

Planos de estudos

Os Planos de estudos encontram-se em anexo ao presente diploma.

Artigo 4º

Organização e duração dos cursos

1. Os cursos estão estruturados em áreas disciplinares organizados por módulos.

2. Os cursos terão a duração de três a seis semestres, dependendo da modalidade do curso, das necessidades específicas dos formandos e das condições de cada Escola de Formação de Professores que integram o Instituto Pedagógico.

3. Os Cursos em Exercício funcionarão, preferencialmente, em período pós-laboral.

Artigo 5º

Condições de acesso

Podem candidatar-se aos cursos, os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Curso em Exercício Presencial – 10º ano de escolaridade ou equivalente, três anos consecutivos de serviço efectivo na docência com a classificação final de desempenho igual ou superior a Bom;
- b) Curso em Exercício à Distância – 10º ano de escolaridade ou equivalente, três anos consecutivos de exercício efectivo na docência com a classificação final de desempenho igual ou superior a Bom;
- c) Curso Inicial Intensivo – 12º ano de escolaridade ou equivalente, idade não superior a 35 anos, aprovação em teste, disponibilidade total para o curso;
- d) Curso Complementar de FEPROF – Diploma da 1ª fase da FEPROF, 10º ano de escolaridade ou equivalente, três anos consecutivos de serviço efectivo na docência com a classificação igual ou superior a Bom.

Artigo 6º

Seleção de candidatos

1. A selecção dos candidatos à matrícula em cada um dos cursos é feita através de um concurso de acesso.

2. A selecção e a seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso nos cursos, bem como a realização de entrevistas.

3. O processo de concurso de acesso é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição de modelo aprovado pelo Conselho Consultivo;
- b) Certificado de habilitações literárias;

c) Habilitações de acesso de acordo com o perfil do candidato exigido para cada curso;

d) .Fotocópia do bilhete de identidade;

e) Declaração do tempo de serviço prestado na docência e, quando exigido, da classificação de desempenho nos últimos três anos emitida pela Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

Artigo 7º

Matrículas

1. O processo de matrícula é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de matrícula;
- b) Atestado médico;
- c) Registo criminal;
- d) Duas fotografias;

2. O número de matrículas para cada curso está sujeito a limitações quantitativas, a fixar anualmente, pelo Membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta do Presidente do Instituto Pedagógico, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 8º

Prazos

Os prazos de candidatura, selecção e matrícula serão fixados anualmente pelo Presidente do IP, ouvido o Conselho Consultivo, e afixados nas instalações das Escolas de Formação de Professores que integram o Instituto Pedagógico.

Artigo 9º

Avaliação dos formandos e classificação final

O regime de avaliação dos conhecimentos e o modo de obtenção da classificação final serão fixados pelo presidente do IP, sob proposta do Conselho Consultivo, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico.

Artigo 10º

Certificado

Ao formando aprovado em todas as disciplinas curriculares, será atribuído um certificado equivalente ao do Curso Regular de Formação Inicial do Instituto Pedagógico.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor, a partir da data da sua publicação e produz efeitos a partir do ano lectivo 2003/2004, ficando ressalvados os efeitos produzidos pelos cursos que funcionaram em regime experimental por deliberação do Conselho Coordenador.

A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

CURSO EM EXERCÍCIO PRESENCIAL / PLANO DE ESTUDOS						
Áreas disciplinares	Disciplinas	Semestres e carga horária				
		1º	2º	3º	4º	Total
Ciências da Educação	Modelos Pedagógicos	0	132	0	0	132
	Psicologia do Desenvolvimento	132	0	0	0	132
	Metodologia do estudo e da pesquisa académica	74	0	0	0	74
	Gestão e Administração Educativa	0	0	73	0	73
	Subtotal por Área	206	132	73	0	411
Línguas	Comunicação e Expressão	103	0	0	0	103
	Língua Portuguesa	88	88	88	0	264
	Língua e Literatura Caboverdiana	0	0	0	68	68
	Aprendizagens das Línguas	0	0	0	151	151
	Subtotal por Área	191	88	88	219	586
Ciências e Tecnologias e Ciências Integradas	Matemática	103	103	103	0	309
	Aprendizagem da Matemática	0	0	0	95	95
	Geografia	103	0	0	0	103
	História e Cultura	0	103	0	0	103
	Ciências da Natureza	0	0	103	0	103
	Aprendizagens das Ciências Integradas	0	0	0	80	80
	Tecnologia de Informação e Comunicação	0	0	43	0	43
Subtotal por Área	206	206	249	175	836	
Expresões	Aprendizagem das E. Plásticas	0	0	0	80	80
	Expressão Musical	0	0	136	0	136
	Aprendizagem da E. Musical	0	0	0	80	80
	Expressão Físico Motora	73	0	0	0	73
	Aprendizagem da E : F M	0	159	0	0	159
	Expressão Dramática	0	0	0	68	68
Subtotal por Área	73	159	136	228	596	
Seminários(Temas Transversais)		35	56	50	40	141
Reflexão Educativa	Escola Viva	0	0	59	0	59
	Trabalho projecto	0	0	0	90	90
	Inov. Pedagógicas	0	0	53	0	53
	Elab. M didácticos	0	58	0	0	58
Subtotal por Área		0	58	112	90	260
TOTAL GERAL		711	709	708	752	2880

CURSO DE FORMAÇÃO À DISTÂNCIA / PLANO DE ESTUDOS						
Áreas disciplinares	Disciplinas	Semestres e carga horária				
		1º	2º	3º	4º	Total
Ciências da Educação	Modelos Pedagógicos	0	132	0	0	132
	Psicologia do Desenvolvimento	132	0	0	0	132
	Metodologia do estudo e da pesquisa académica	74	0	0	0	74
	Gestão e Administração Educativa	0	0	73	0	73
	Subtotal por Área	206	132	73	0	411
Línguas	Comunicação e Expressão	103	0	0	0	103
	Língua Portuguesa	88	88	88	0	264
	Língua e Literatura Caboverdiana	0	0	0	68	68
	Aprendizagens das Línguas	0	0	0	151	151
	Subtotal por Área	191	88	88	219	586
Ciências e tecnologias e Ciências Integradas	Matemática	103	103	103	0	309
	Aprendizagem da Matemática	0	0	0	95	95
	Geografia	103	0	0	0	103
	História e Cultura	0	103	0	0	103
	Ciências da Natureza	0	0	103	0	103
	Aprendizagens das Ciências Integradas	0	0	0	80	80
	Tecnologia de Informação e Comunicação	0	0	43	0	43
Subtotal por Área	206	206	249	175	836	
Expressões	Aprendizagem das E. Plásticas	0	0	0	80	80
	Expressão Musical	0	0	136	0	136
	Aprendizagem da E. Musical	0	0	0	80	80
	Expressão Físico Motora	73	0	0	0	73
	Aprendizagem da E : F M	0	159	0	0	159
	Expressão Dramática	0	0	0	68	68
	Subtotal por Área	73	159	136	228	596
Seminários(Temas Transversais)		35	56	50	40	141
Reflexão Educativa	Escola Viva	0	0	59	0	59
	Trabalho projecto	0	0	0	90	90
	Inov. Pedagógicas	0	0	53	0	53
	Elab. M didácticos	0	58	0	0	58
	Subtotal por Área	0	58	112	90	260
TOTAL GERAL		711	709	708	752	2880



**Curso Inicial Intensivo para Professores do Ensino Básico
Plano de Estudos**

Áreas Disciplinares	Módulos	1ºSemestre	2ºSemestre	3ºSemestre	Total
Ciências de Educação	Introdução às C. Educação	54			54
	Desenvolvimento Curricular	36	36		72
	Psicologia de Desenvolvimento e de Aprendizagem	54	36		90
	Gestão da Inst. Educativa		36		36
	Investigação Educativa	36			36
	Tecnologias Educativas	36		36	72
Sub-Total da Área					360
Metodologias Específicas	Aprend.de Língua Portuguesa	90	72	72	234
	Aprend. de Ciências Integradas	54	54	36	144
	Aprend.de Matemática	72	72	54	198
	Aprendizagem de Expressões	36	36	36	108
	- Musical	36	36	36	108
	- Expressão Plástica	36	36	36	108
	- Educação Física		36		36
- Expressão Dramática					
Projecto Integrado	18	18	36	72	
Sub-Total Área					1008
Línguas	Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa	36	36		72
	Língua e Literatura Cabo- verdiana		36		36
Sub-Total da Área					108
Desenvolvimento Pessoal para Cidadania	Desenvolvimento Pessoal e Social	36	36		72
	Seminários Temáticos	54	54	120	228
Sub-Total da Área					300
PRE/	Prática Pedagógica	90	144	306	540
	Projecto de Intervenção educativa		36	36	72
Sub-Total da Área					612
Total Geral		774	810	804	2338

CURSO COMPLEMENTAR DE FEPROF- PLANO DE ESTUDO					
Áreas disciplinares	Módulos de formação	Semestres e carga horária			
		1º	2º	3º	Total
Ciências da Educação	Psicologia do Desenvolvimento	0	70	0	70
	Metodologia do estudo e pesquisa académica	60	0	0	60
	Gestão e administração educativa	0	0	55	55
	Subtotal Área	60	70	55	185
Línguas	Comunicação e Expressão	70	0	0	70
	Língua Portuguesa	70	75	0	145
	Língua e Literatura Caboverdiana	0	0	40	40
	Aprendizagens das Línguas	0	127	0	127
	Subtotal Área	140	202	40	382
Ciência e Tecnologia e Ciências Integradas	Matemática	75	87	0	162
	Aprendizagem da Matemática	0	0	55	55
	Estudos Sociais (História e Geografia)	90	0	0	90
	Ciências da Natureza	0	75	0	75
	Aprendizagens das Ciências Integradas	0	0	64	64
	Tecnologia de Informação e Comunicação	50	0	0	50
	Subtotal Área	215	162	119	496
Expressões	Expressão Plástica	95	0	0	95
	Aprendizagem das E. Plásticas	0	0	49	49
	Expressão Musical	95	0	0	95
	Aprendizagem da E. Musical	0	0	49	49
	Expressão Físico Motora	0	0	85	85
	Aprendizagem da E : F M	0	0	49	49
	Expressão Dramática	0	45	0	45
	Subtotal Área	130	45	202	377
Seminários (temas transversais)		50	55	50	155
Reflexão Educativa	Escola Viva	0	60	0	60
	Trabalho projecto	0	0	100	100
	Inov. Pedagógicas	0	60	0	60
	Elab. M didácticos	0	0	65	65
	Subtotal Área	0	120	165	285
TOTAL GERAL		595	654	631	1880

Total horas

1ª Fase FEPROF

1000

2880

- planos de estudo

Portaria n.º 47/2004

de 18 de Outubro

As condições específicas em que são exercidas as actividades dos transportes marítimos e a conjuntura internacional quanto às ameaças do terrorismo conduzem a uma reconhecida necessidade de se aumentar a segurança dos navios e instalações portuárias.

De igual modo os organismos internacionais que regularmente se ocupam da problemática dos marítimos têm manifestado crescente preocupação pela melhoria das condições de segurança a bordo dos navios e das instalações portuárias.

Entre os instrumentos normativos delas emanados que, de forma directa ou indirecta, abordam aquelas disciplinas, definindo os conteúdos programáticos da formação e manutenção de conhecimentos, a certificação e os objectivos a atingir, contam-se, pela importância e necessidade de se terem sempre presentes, a Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1978, e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quarto para os Marítimos (STCW), 1978, e emendas de 1995.

Reconhecendo as atribuições do ISECMAR conferidas pelo artigo 37º do Decreto-Lei 40/96 de 21 de Outubro, que cria o Centro de Segurança Marítima, torna-se assim, necessário criar nessa instituição o curso de Oficial de Segurança do Navio, o curso de Agente de Segurança da Companhia, o Curso de Agente de Segurança da Instalação Portuária e o Curso Básico de Segurança do Navio.

Ao abrigo do artigo 46º dos Estatutos do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar, aprovados pelo Decreto-Lei nº 40/96, de 21 de Outubro,

Manda o Governo, pela Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1º**Criação**

São criados no Centro de Segurança Marítima do ISECMAR os seguintes cursos:

- a) Curso de Oficial de Segurança do Navio;
- b) Curso de Agente de Segurança da Companhia;
- c) Curso de Agente de Segurança da Instalação Portuária;
- d) Curso Básico de Segurança do Navio

Artigo 2º**Duração**

- a) O curso de Oficial de Segurança do Navio tem a duração de 12 horas;

- b) O curso de Agente de Segurança da Companhia tem a duração de 18 horas;
- c) O curso de Agente de Segurança da Instalação Portuária tem a duração de 18 horas;
- d) Curso Básico de Segurança do Navio tem a duração de 8 horas.

Artigo 3º**Plano de estudos**

Os planos dos cursos são fixados pelos anexos à presente Portaria.

Artigo 4º**Objectivos**

Os objectivos dos cursos são:

1. O curso de **Oficial de Segurança do Navio** tem por objectivo habilitar os formandos a desempenhar as tarefas e assumir as responsabilidades inerentes ao Oficial de Segurança do Navio tal como estão definidas na Secção A/12.2 do Código ISPS – Parte A.

2. O curso de **Agente de Segurança da Companhia** tem por objectivo habilitar os formandos a desempenhar as tarefas e assumir as responsabilidades inerentes ao Agente de Segurança da Companhia de acordo com a Secção A/I 1.2 do Código ISPS – Parte A.

3. O curso de **Agente de Segurança da Instalação Portuária** tem por objectivo habilitar os formandos a desempenhar as tarefas e assumir as responsabilidades inerentes ao Agente de Segurança da Instalação Portuária tal como estão definidas na Secção A/17.2 do Código ISPS – Parte A.

4. O curso **Básico de Segurança do Navio** tem por objectivo habilitar os formandos, pessoal de mestrança e marinagem, a desempenhar as tarefas e assumir as responsabilidades inerentes tal como estão definidas nas Secções A/13.3 do Código ISPS.

Artigo 5º**Inscrição**

Podem inscrever-se nos cursos os marítimos de todas as classes e categorias.

Artigo 6º**Avaliação de conhecimentos**

O aproveitamento é apurado mediante o sistema de avaliação contínua, sendo a classificação final definida por Apto e Não Apto.

Artigo 7º

Diploma de estudos

Os candidatos que concluírem os cursos com aproveitamento, têm direito a um diploma de estudos, com as respectivas designações seguintes:

- a) Certificado de Oficial de Segurança do Navio (Secção A/12.2 do Código ISPS);
- b) Certificado Agente de Segurança da Companhia (Secção 2.17 e parágrafo 11.1 do Código ISPS);
- c) Certificado de Agente de Segurança da Instalação Portuária (Secção A/17.1 do Código ISPS);
- d) Certificado de Familiarização de Segurança do Navio (Secção A/13.3 do Código ISPS).

Artigo 8º

Reconhecimento de certificados

Aos inscritos marítimos titulares de um certificado congénere emitido por uma entidade oficial estrangeira pode, mediante requerimento dirigido ao responsável da Administração Marítima, e sob parecer favorável do ISECMAR, ser emitido o certificado referido no número anterior sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

Artigo 9º

Entrada em vigor

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, aos 4 de Agosto de 2004. – A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

ANEXO I

Plano de Estudos do Curso de Oficial de Segurança do Navio

Unidades Curriculares	Subtotal (H)
Introdução	1.5
Política de Segurança Marítima	1.0
Responsabilidades de Segurança	1.5
Avaliação de Segurança do Navio	1.0
Equipamento de Segurança	1.0
Plano de Segurança do Navio	1.0
Identificação da Ameaça, Reconhecimento e Resposta	1.5
Acções de Segurança no Navio	1.5
Prontidão de Emergência, Manobras e Exercícios	1.0
Administração de Segurança	1.0
Formação de Segurança	0.5
TOTAL	12

ANEXO II

Plano de Estudos do Curso de Agente de Segurança da Companhia

Unidades Curriculares	Subtotal (H)
Introdução	1.5
Política de Segurança Marítima	1.0
Responsabilidades de Segurança	1.5
Avaliação de Segurança do Navio	2.0
Equipamento de Segurança	1.0
Plano de Segurança do Navio	2.5
Identificação da Ameaça, Reconhecimento e Resposta	2.5
Acções de Segurança no Navio	1.0
Prontidão de Emergência, Manobras e Exercícios	2.0
Administração de Segurança	1.0
Formação de Segurança	2.0
TOTAL	18.0

ANEXO III

Plano de Estudos do Curso de Agente de Segurança da Instalação Portuária

Unidades Curriculares	Subtotal (H)
Introdução	1.5
Política de Segurança Marítima	1.0
Responsabilidades de Segurança	1.5
Avaliação de Segurança Portuária	2.0
Equipamento de Segurança	1.0
Plano de Segurança da Instalação Portuária	2.5
Identificação da Ameaça, Reconhecimento e Resposta	2.5
Acções de Segurança na Instalação Portuária	2.5
Prontidão de Emergência, Manobras e Exercícios	2.0
Administração de Segurança	1.0
Formação de Segurança	2.0
TOTAL	18.0

ANEXO IV

Plano de Estudos do Curso Básico Segurança do Navio

Unidades Curriculares	Total (H)
Introdução	2
Conhecimento das actuais ameaças à segurança e das suas diferentes formas;	
Identificação e detecção de armas, substâncias e engenhos perigosos;	
Identificação das características e dos padrões de comportamento das pessoas susceptíveis de ameaçar a segurança;	2
Técnicas utilizadas para contornar as medidas de segurança;	
Técnicas de gestão e controlo de multidões;	
Comunicações de segurança; 2	2
Conhecimento dos procedimentos de emergência e dos planos de contingência;	
Funcionamento dos equipamentos e sistemas de segurança;	
Ensaio, calibragem e manutenção no mar dos equipamentos e sistemas de segurança;	2
Técnicas de inspecção, controlo e vigilância; e	
Métodos de revista física de pessoas, pertences pessoais, bagagens, carga e provisões de bordo.	
TOTAL	8

Portaria n.º 48/2004

de 18 de Outubro

Considerando que o Instituto Superior de Educação, instituição pública de ensino superior, estende a sua acção à preparação quer de docentes para o ensino secundário quer de quadros cujo desempenho em outros sectores da sociedade é reconhecido;

Reconhecendo que, de entre as áreas consideradas estratégicas na dinâmica do desenvolvimento do país, impondo a necessária formação de quadros, avulta o ensino superior enquanto uma das prioridades na política de formação preconizada pelo Governo;

Atendendo à existência de novas directrizes na política de desenvolvimento do ensino superior que conduzem a uma diminuição progressiva da formação de quadros no estrangeiro e consequente aumento gradual da formação local;

Sob proposta do Conselho Científico do Instituto Superior de Educação e ouvida a Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência;

Tendo em consideração o disposto no artigo 36º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro, e

Ao abrigo da alínea b) do nº 2 do artigo 42º dos Estatutos do Instituto Superior de Educação, aprovados pelo Decreto-Lei nº 54/95, de 2 de Outubro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Instituto Superior de Educação (ISE) a ministrar o Curso de Mestrado em História Contemporânea, adiante designado por Curso.

Artigo 2º

Objectivo

O Curso, destinado a proporcionar sólida formação científica a professores e técnicos, visa prioritariamente a preparação para as carreiras docentes do ensino superior.

Artigo 3º

Habilitações de acesso

1. Como habilitações de acesso ao Curso, exige-se a licenciatura na área das Ciências Sociais e Humanas, com preferência para a História e áreas afins, com a classificação mínima de 14 valores na escala de zero a vinte ou equivalente.

2. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, aceitam-se licenciaturas com classificação inferior a 14 valores na referida escala ou equivalente, desde que o respectivo currículo demonstre uma adequada preparação científica.

Artigo 4º

Crítérios de selecção

1. Os candidatos à matrícula no Curso serão seleccionados por um júri, proposto pelo Conselho do Departamento de História e Filosofia (DHF), aprovado pelo Conselho Científico e homologado pelo Presidente do ISE, com base na apreciação do currículo dos candidatos.

2. Haverá lugar a uma entrevista individual, sempre que o júri a julgue necessária.

3. Na avaliação curricular ter-se-ão em consideração:

- A classificação da licenciatura a que se refere o artigo 3º ou de pós-graduação já obtida pelo candidato;
- O currículo académico, científico ou técnico-profissional;
- A experiência docente ou de investigação relevantes pós-licenciatura, particularmente no domínio do ensino superior.

3. A entrevista individual, quando necessária, tem como finalidade apreciar a disposição e capacidade do candidato para a realização de investigação.

Artigo 5.º

Duração do mestrado

1. O mestrado terá a duração de quatro semestres, sendo os dois primeiros reservados para a parte lectiva e os restantes para seminários e elaboração de uma dissertação escrita para o efeito.

2. A prorrogação do prazo para a entrega da dissertação de mestrado, por mais um semestre, deverá ser submetida à apreciação do Presidente do ISE, mediante parecer favorável do orientador e da Comissão Coordenadora do Mestrado.

3. Excepcionalmente, o prazo referido no número anterior poderá ultrapassar um semestre, mas nunca será superior a dois semestres.

Artigo 6.º

Suspensão da contagem dos prazos

A contagem dos prazos para a entrega e para a defesa da dissertação pode ser suspensa por despacho do Presidente do Conselho Científico, sob proposta da Comissão Coordenadora do Mestrado, considerando para além de outros casos:

- a) Prestação do serviço militar obrigatório;
- b) Maternidade;
- c) Doença grave e prolongada do mestrando ou acidente grave, quando a situação ocorra no decurso do prazo para a entrega e para a defesa da dissertação;
- d) Outro motivo de reconhecido interesse público.

Artigo 7.º

Organização de Curso

1. O Curso organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, sendo o mínimo de 20.

2. As regras de inscrição e de matrícula, de composição e funcionamento dos júris de admissão, os métodos de avaliação de conhecimentos e o calendário lectivo serão fixados pelos órgãos competentes do Instituto Superior de Educação.

3. A frequência e aprovação na parte lectiva do Curso dará direito ao certificado de Pós-Graduação.

Artigo 8.º

Estrutura curricular

1. A estrutura curricular do Curso e a explicitação das correspondentes unidades de crédito são descritas no anexo I, com inclusão de disciplinas obrigatórias e opcionais, assim como um seminário de pós-graduação, também obrigatório, que poderá decorrer ao longo da parte lectiva.

2. Em cada semestre, das três disciplinas opcionais existentes, o mestrando escolherá duas obrigatoriamente.

Artigo 9.º

Grau Académico

1. Com a aprovação em todas as disciplinas que constituem a parte curricular do mestrado, bem assim com a elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação original ao mestrando será conferido o grau de mestre.

2. O grau de mestre é certificado por uma carta magistral.

Artigo 10.º

Propinas

A frequência do Curso está sujeito ao pagamento de propinas em montante a fixar pela entidade de superintendência, mediante proposta do Conselho Directivo do ISE

Artigo 11.º

Regulamento do Curso

As normas de funcionamento e de concepção, elaboração e defesa da dissertação serão regidas por regulamentos próprios aprovados pelo Conselho Científico do ISE.

Artigo 12

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, aos de de 2004. – A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

ANEXO I

Disciplinas e respectivas unidades de crédito que integrarão a parte lectiva do Mestrado em História Contemporânea:

Disciplinas	Tipo	Semestre	Unidade Crédito
Paleografia e Diplomática	Obrigatória	1.º	3
História do Municipalismo	Opcional	1.º	3
População e Desenvolvimento	Opcional	1.º	3
Património Cultural	Opcional	1.º	3
Metodologia Científica das Ciências Sociais	Obrigatória	2.º	3
Estado e Nação em África	Opcional	2.º	3
A África e os Sistemas Mundiais Contemporâneos	Opcional	2.º	2
Propriedade Rural	Opcional	2.º	3
Seminário de Pós-graduação	Obrigatória	3.º	3

A Ministra da Educação, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Despacho

O Governo de Cabo Verde realizou uma avaliação da gestão das finanças públicas com o apoio dos seus parceiros de desenvolvimento. Esta avaliação da gestão das finanças públicas (CFAA) 1 completou as revisões de despesa pública anteriormente efectuadas e visou fundamentalmente apoiar os esforços que o Governo vem realizando na implementação de uma gestão financeira coerente, sólida e transparente, com vista nomeadamente à utilização dos recursos financeiros para a promoção do crescimento económico, a redução da pobreza e o desenvolvimento.

Nesta perspectiva, o exercício de avaliação da gestão das finanças públicas analisou um leque abrangente de temas tanto ao nível central como das estruturas desconcentradas e descentralizadas.

Para além da análise e da formulação de recomendações, o CF AA, com base numa metodologia coerente e pragmática, permitiu a elaboração de um Plano de Acção, focalizado nas questões técnicas prioritárias, no âmbito da política de capacitação institucional e de promoção da boa governação ao nível da gestão das finanças públicas.

O referido Plano de Acção integra nove módulos, que foram objecto de consenso e validação junto das estruturas e instituições envolvidas.

Nestes termos,

Considerando o Plano de Acção CF AA elaborado para o período 2004-2007, a ser executado sob a coordenação do Ministério das Finanças e Planeamento;

Considerando a importância do Plano de Acção CF AA para a melhoria da gestão das finanças públicas e da Boa Governação, uma das Grandes Opções do Plano e um objectivo estratégico da agenda governativa;

Considerando ainda, a necessidade premente de se avançar com a implementação das actividades previstas no referido Plano;

Manda o Governo, através do Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

1 CFAA - Country Financial Accountability Assessment

Artigo 1º

Aprovação e criação

1. É aprovado o Plano de Acção CF AA, composto por nove módulos de actividades que fazem parte integrante do presente diploma.

2. É criado o Comité de Pilotagem do Projecto CFAA - Assistência Técnica ao Ministério das Finanças e Planeamento, que é o órgão responsável pela coordenação estratégica do Plano de Acção CFAA.

3. É criada uma Equipa Técnica do Projecto CFAA - Assistência Técnica ao Ministério das Finanças e Planeamento, com vista a assegurar a coordenação técnica do respectivo Plano de Acção.

Artigo 2º

Composição do Comité de pilotagem

Integram o Comité de Pilotagem, presidido pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o Inspector Geral de Finanças, os Directores Gerais do Ministério das Finanças e Planeamento ou equiparados e entidades designadas pelo Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 3º

Competência

Compete ao Comité de Pilotagem:

- a) Decidir sobre as orientações estratégicas do Projecto CF AA e do respectivo Plano de Acção e fazer a arbitragem das actividades a financiar;
- b) Assegurar o acompanhamento do Projecto CF AA e do respectivo Plano de Acção e avaliar o estado de execução das suas diferentes componentes e actividades;
- c) Propor medidas de adaptação e de reorientação necessárias à adequada realização do Projecto CF AA e do respectivo Plano de Acção, salvaguardando a sua coerência global.

Artigo 4º

Composição da Equipa Técnica do Projecto CFAA

Para a realização do Projecto CFAA e do respectivo Plano de Acção é constituída uma equipa técnica dirigida por um Coordenador.

Artigo 5º

Competência

Compete à equipa técnica do Projecto CFAA

- a) Acompanhar de forma permanente o desenvolvimento e a implementação das medidas e actividades previstas no Plano de Acção;
- b) Apoiar tecnicamente as diferentes estruturas - em articulação com os respectivos responsáveis pela implementação do Plano de Acção a nível das mesmas - na implementação das medidas e actividades no Plano de Acção;

- c) Apoiar tecnicamente as estruturas na identificação de Assistência Técnica, Acções de Formação e outras iniciativas conducentes à adequada implementação do Plano de Acção CF AA;
- d) Compatibilizar, no âmbito do Projecto CF AA e do respectivo Plano de Acção, todos os meios disponibilizados, nomeadamente os financiamentos provenientes da cooperação internacional;
- e) Seleccionar, conjuntamente com a estrutura ou estruturas envolvidas, consultoria externa a ser contratada no âmbito do Projecto CFAA e do respectivo Plano de Acção;
- f) Apoiar e mobilizar no cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma;
- g) Propor ao Comité de Pilotagem, o redimensionamento das necessidades identificadas e o ajustamento dos prazos previstos, quando tal se justifique;
- h) Apresentar ao Comité de Pilotagem avaliações periódicas do grau de desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 6º

Participação e apropriação

1. A fim de garantir uma execução efectiva e participada do Plano de Acção CF AA, cada estrutura nele envolvida deverá designar um responsável pela sua implementação a nível da mesma e que desempenhará também o papel de dinamizador interno do referido plano.

2. As actividades programadas ou em execução, no âmbito das reformas em curso, devem encontrar coerência global, no quadro das orientações e da implementação do Projecto CFAA e do respectivo Plano de Acção.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 31 de Agosto de 2004. – O Ministro, *João Pinto Serra*.

PLANO DE ACÇÃO DO EXERCÍCIO DE AVALIAÇÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS (CFAA) 2004/2007

MÓDULO 1 – Melhorar a programação e preparação do orçamento

OBJECTIVOS/MEDIDAS

1. Criar um modelo unificado e integrado de preparação e elaboração do Orçamento do Estado com base na abordagem Orçamento – programa

2. Melhorar a metodologia de preparação do orçamento e reforçar a coordenação entre a Direcção Geral do Orçamento e a Direcção Geral do Planeamento nas diferentes fases do processo: explicitação de políticas e metodologias e indicação de Plafonds de Despesas

3. Melhorar a programação das despesas públicas no quadro de uma adequada articulação entre política macro-económica e política orçamental, mediante a elaboração do quadro de despesas a médio prazo (QDMP)

4. Elaborar um Manual de Procedimentos para a preparação e elaboração do Orçamento

5. Instalar o Gabinete de Estudos previsto na Orgânica do Ministério de Finanças e Planeamento

6. Consolidar globalmente as receitas e as despesas públicas - Estado, Institutos, Municípios, etc - possibilitando uma gestão orçamental sincronizada com o ciclo económico

7. Melhorar a estrutura do Orçamento do Estado de forma a permitir a consolidação da despesa global - funcionamento e investimento - de cada Ministério, por classificação económica, e a avaliação da performance sectorial

8. Reforçar a articulação entre os departamentos afins do Estado e os doadores no sentido de determinar as disponibilidades e as necessidades de ajuda externa no quadro dos ciclos de preparação e de execução do Orçamento

9. Elaborar nova legislação relativa à preparação, execução e avaliação do Programa de Investimentos Públicos

10. Dotar a Direcção-Geral de Planeamento de procedimentos e instrumentos de seguimento no Quadro da elaboração e execução do Quadro de despesa a médio prazo (QDMP)

11. Assegurar a adequada articulação entre o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), o Documento de Estratégia para o Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP) e o quadro de despesa a médio prazo (QDMP)

12. Melhorar a definição dos critérios de elegibilidade para inscrição de um projecto no Orçamento - observância dos objectivos sectoriais gerais, eficácia, eficiência, impacte e durabilidade dos projectos, probabilidade de mobilização de recursos externos

13. Elaborar uma Base de Dados acessível a todos os intervenientes no processo de elaboração e execução do Orçamento do Estado (Programa de Investimentos Públicos) e centralizada na Direcção-Geral de Planeamento, com recurso a fichas de projectos dispondo de uma estrutura de informação pertinente, normalizada, de uma codificação estável (3 anos) e adequada

14. Reforçar a articulação entre os Gabinete de Estudos e Planeamento e as respectivas estruturas sectoriais (elaboração de procedimentos escritos)

15. Dotar as estruturas sectoriais de procedimentos e instrumentos de seguimento no quadro da abordagem Orçamento-programa

16. Rever a Lei de Enquadramento Orcamental: datas mais realistas para as diferentes fases de preparação e elaboração do Orçamento do Estado

MODULO 2- Melhorar a gestão e controle das receitas do Estado

OBJECTIVOS/MEDIDAS

17. Realizar sobre um período de três anos uma operação de identificação dos contribuintes faltosos e integrá-los no ficheiro número de identificação fiscal (NIF)

18. Proceder a uma actualização exaustiva e completa do ficheiro número de identificação fiscal (NIF) incorporando os contribuintes não recenseados e atribuindo um número de identificação único a cada contribuinte

19. Organizar procedimentos que permitam uma comunicação periódica das dívidas fiscais entre os serviços centrais e as repartições de Finanças (RF's)

20. Realizar uma auditoria formativa nas Repartições de Finanças (RF's) com vista à determinação das dívidas fiscais por Repartições de Finanças (RF's) e consolidada, decompostas por ano fiscal (formar os agentes elaborar um manual de procedimentos, software)

21. Melhorar o processo de liquidação e de emissão dos avisos de cobrança por parte das Repartições de Finanças (RF's) (manual de procedimentos)

22. Capacitar a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos / Repartições de Finanças (DGCI/RF's) do país de meios humanos equipamentos e programas informáticos adequados (Formação e Informatização)

23. Elaborar em concertação com a Inspeção-Geral de Finanças (IGF) um programa de inspeção sistemática às repartições de Finanças (RF's)

24. Aumentar o número de missões de verificação fiscal, de modo a induzir as empresas a elaborar contas de balanço e de demonstração de resultados realistas e em consonância com o seu nível efectivo de actividade

25. Realizar uma auditoria à execução do Protocolo existente entre o Ministério de Finanças e Planeamento e a Banca em articulação com a nova aplicação informática, de modo a garantir uma informação discriminada por contribuinte, tipo de imposto cobrado e a possibilitar um cruzamento de informação entre a Direcção-Geral de Contribuição e Impostos (DGCI) e a Direcção-Geral do Tesouro (DGT) e um seguimento rigoroso das dívidas fiscais por parte da Direcção-Geral de Contribuição e Impostos (DGCI)

26. Reduzir o hiato entre o montante de imposto pago pelo contribuinte e o montante efectivamente devido, criando um conversor para a determinação da taxa de imposto mensal correspondente à taxa anual

27. Reforçar a coordenação entre a Direcção Geral de Contribuição e Impostos (DGCI), a Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) e a Direcção de Contabilidade Pública (DCP) na consolidação das receitas fiscais e aduaneiras

28. Definir um fluxo de Informação capaz de permitir uma adequada reconciliação bancária entre a Direcção-Geral de Contribuição e Impostos (DGCI), a Banca e a Direcção-Geral do Tesouro (DGT)

29. Aumentar as missões de controle junto das Repartições de Finanças por parte da Direcção-Geral de Contribuição e Impostos (DGCI) por forma a incentivar a correcta realização das operações de liquidação, de seguimento das dívidas fiscais e de relaxe

MODULO 3 - Melhorar a gestão da tesouraria do Estado e da dívida publica

OBJECTIVOS/MEDIDAS

30. Melhorar a capacidade de gestão previsional da Direcção de Programação e Gestão de Recursos (Equipamentos, Manual de Procedimentos, Formação, Software)

31. Elaborar instrumentos específicos de gestão (Manual de Procedimentos software específico, formação)

32. Melhorar a capacidade de gestão da Direcção de Serviço de Operações Financeiras (Equipamentos, Manual de Procedimentos, Formação, Software)

33. Reconstituir integralmente os dossiers dos acordos de retrocessão e melhorar a sua gestão

34. Melhorar a gestão dos acordos de retrocessão (realizar um inventário completo dos acordos existentes, constituir o respectivo dossier, recuperar os créditos devidos ao Estado e implementar uma estratégia de seguimento)

35. Reconstituir integralmente os dossiers dos avales do Estado e melhorar a sua gestão

36. Melhorar a gestão da dívida interna e externa operacionalizando o módulo correspondente do programa informático CS - DRMS

37. Persistir na via de não assinatura de novos protocolos e converter os protocolos existentes em Obriações de Tesouro (OTs)

38. Realizar um inventário completo da dívida interna e proceder à sua completa titularização

MODULO 4 - Melhorar as condições de execução orçamental**OBJECTIVOS/MEDIDAS**

39. Compatibilizar os procedimentos teóricos e práticos na execução do orçamento de funcionamento, mediante a elaboração e difusão de manuais de procedimentos

40. Elaborar, em concertação com os parceiros, os procedimentos gerais e específicos da execução do Programa Plurianual de Investimentos Públicos (PIIP) tendo em conta tipos de financiamento (recursos nacionais, Fundos de contrapartida de ajuda alimentar, empréstimos exteriores donativos) e cada parceiro externo

41. Melhorar o controle na execução física das despesas de funcionamento e investimentos de modo a assegurar a efectividade da despesa

42. Melhorar o relacionamento do Estado com os operadores económicos, nomeadamente determinando de forma rigorosa o montante “dos atrasados em dívida”, efectuar o respectivo pagamento, estabelecer um plano de pagamento, titularizar a dívida. Racionalizar o tratamento e o processo de registo das despesas liquidadas e não pagas no fecho do exercício orçamental

43. Envolver a Direcção da Contabilidade Pública (DCP) no controle e na contabilização das transacções efectuadas com base em recursos externos provenientes de empréstimos ou de donativos (procedimentos mecanismos de controle e de transmissão de informação)

44. Adequar os procedimentos à regulamentação referente às contas bancárias dos projectos, reforçando a articulação entre a Direcção-Geral do Tesouro (DGT), a Direcção da Contabilidade Pública (DCP) e a Direcção-Geral do Planeamento (DGP) nomeadamente com a criação de referências comuns

45. Melhorar a articulação com os parceiros em relação às contas dos projectos, eventualmente através da modificação do Decreto-Lei 29/98 de 22/07/98

46. Estabilizar a data limite do período de exercício orçamental, de modo a permitir um adequado encerramento orçamental e uma comparação realista das taxas de execução orçamental de um exercício para outro e a assegurar a fiabilidade da Conta Geral do Estado (CGE)

47. Igualar/Sincronizar as datas relativas ao período de contabilização das transacções do Orçamento de Funcionamento e do Orçamento de Investimento

48. Implementar a nova lei da contabilidade pública e a nova cadeia informatizada da despesa de modo a permitir um encerramento das contas do Estado de acordo com as normas de boa gestão

49. Concluir com a maior brevidade possível as Contas Gerais do Estado de 1998 a 2002 e submetê-las ao Parlamento

50. Realizar a elaboração Trimestral de Contas, de Quadro de Operações Financeiras e de relatório de execução orçamental

51. Lançar uma auditoria técnica e financeira da gestão dos salários e das pensões do Estado, modernizar o sistema de pagamento das remunerações dos servidores do Estado (organização, controle, sistema informático)

MODULO 5 - Melhorar a gestão das finanças Municipais**OBJECTIVOS/MEDIDAS**

52. Apoiar os municípios no reforço dos serviços da Administração Fiscal Municipal, acelerar e consolidar o processo de informatização dos serviços estratégicos dos Municípios, reforçar a gestão contabilística e financeira dos Municípios em consonância com o novo regulamento da contabilidade pública e com a aplicação da contabilidade patrimonial (aplicação da nova nomenclatura orçamental em todos os Municípios e do módulo de gestão Municipal do SIGOF, em teste em três municípios), possibilitando a consolidação dos instrumentos de gestão do Sector Público Administrativo

53. Elaborar a lei do cadastro municipal, apoiar os Municípios na criação do cadastro do património adstrito ao Municípios

54. Realizar o cruzamento dos dados dos Municípios com a base de dados das matrículas geridas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres

55. Avaliar de forma rigorosa em relação a cada Município a situação das dívidas cruzadas

56. Conceber e aplicar um plano de regularização realista das dívidas e créditos cruzados com o Estado visando o saneamento da situação num período de três anos

57. Aprovar uma Lei sobre a cooperação descentralizada, clarificar o enquadramento da cooperação descentralizada com vista a melhorar a sua eficácia, a evitar os conflitos de competência entre os poderes central e local e as duplicações em matéria de projectos de investimento

58. Mobilizar parceria externa para garantir a instalação e aplicação deste instrumento de gestão e a formação do pessoal

59. Elaborar e aprovar a Lei-Quadro da descentralização que deverá definir os mecanismos e procedimentos relativos às transferências de competências para os Municípios

60. Consolidar o quadro legal em consonância com a estratégia e os objectivos da descentralização

61. Criar o estatuto da função pública das autarquias locais

62. Modernizar a gestão dos recursos humanos dos municípios, promovendo a sua capacitação no quadro de um plano estratégico de valorização dos recursos humanos

63. Rever e regulamentar a Lei de Finanças Locais

64. Criar mecanismos permanentes de seguimento das fontes de financiamento dos municípios, incluindo os recursos da cooperação descentralizada, analisar as suas despesas e definir uma estratégia de transferência de recursos do Orçamento do Estado

65. Agilizar o processo de restituição aos municípios das taxas cobradas pelo Governo e a eles destinados

66. Implementar a Lei dos incentivos à fixação dos quadros nos municípios periféricos

67. Criar o Observatório das Finanças Locais e da Descentralização

MODULO 6 - Reforçar as capacidades da Inspeção Geral de Finanças

OBJECTIVOS/MEDIDAS

68. Reforçar o corpo de inspectores com a contratação de mais oito agentes, aumentando o quadro de pessoal da IGF para vinte inspectores. 69. Melhorar a distribuição das missões da Inspeção-Geral de Finanças entre as Estruturas Periféricas, o Ministério das Finanças e Planeamento e os Ministérios Sectoriais Estratégicos

70. Aumentar o número de inspecções a nível do Ministério das Finanças e Planeamento e dos Ministérios Sectoriais Estratégicos

71. Limitar o número de inspecções “ad hoc” e de acções de assistência técnica

72. Aumentar a produtividade da Inspeção-Geral de Finanças

73. Elaborar anualmente um proa rama de actividades da Inspeção-Geral de Finanças

74. Elaborar anualmente um relatório de actividades da Inspeção-Geral de Finanças

MODULO 7 - Melhorar a gestão do património do Estado

OBJECTIVOS/MEDIDAS

75. Organizar progressivamente um inventário dos bens móveis e semoventes do património do Estado com base num recenseamento exaustivo desses bens, na determinação da composição e valorização dos mesmos - Cadastro e Inventário dos Móveis do Estado (CIME)

76. Organizar progressivamente um inventário dos bens imóveis do Estado com base num recenseamento exaustivo desses bens, registo cadastral e determinação da

composição e valorização dos mesmos - Projecto de Informação Imobiliária (PIMO)

77. Estabelecer um balanço fiável, parcial, e progressivo, como condição necessária à realização da contabilidade patrimonial em partidas dobradas

78. Redefinir, simplificar e ajustar os procedimentos ligados à gestão das despesas correntes sob a responsabilidade da Direcção Geral do Património do Estado (gestão dos combustíveis, comunicações, electricidade e água, locação de edifícios, seguros e outros encargos comuns) Gestão do Aproveitamento de Bens e Serviços . GABS

79. Organizar a gestão da informação, arquivo, registo e notariado

80. Conceber, organizar e implementar o sistema de informação de receitas patrimoniais

81. Estudar a regulamentação interna e o modelo de organização da Direcção-Geral do Património do Estado, em função da redefinição de novas atribuições

MODULO 8 - Melhorar a gestão o seguimento e a prestação de contas da ajuda alimentar

OBJECTIVOS/MEDIDAS

82. Melhorar e operacionalizar os instrumentos/ mecanismos de Gestão da Ajuda Alimentar: procedimentos de venda dos produtos, de constituição e utilização dos Fundos de Contrapartida da Ajuda Alimentar

83. Utilizar de forma racional os Fundos de Contrapartida da Ajuda Alimentar

84. Reforçar a coordenação, racionalizar e harmonizar progressivamente os procedimentos de gestão da ajuda alimentar (harmonizar as convenções de financiamento com os parceiros externos)

MODULO 9 - Reforçar as capacidades do Tribunal de Contas

OBJECTIVOS/MEDIDAS

85. Rever os textos legais do Tribunal de Contas

86. Regulamentar os textos legais

87. Rever os procedimentos à luz dos novos textos legais

88. Reforçar e reestruturar os serviços de apoio do Tribunal de Contas

89. Divulgar os novos textos legais através da edição de brochuras e da realização de seminários / workshocs.

O Ministro das Finanças, *João Pinto Serra*.

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2005, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 – Praia, ilha de Santiago – Cabo Verde.

TABELA I – ASSINATURAS

Série	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II – PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
I Série	5 000\$00	3 700\$00	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página			10\$00		Para outros países:				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					I Série	7 200\$00	6 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
					II Série	5 800\$00	4 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
					III Série	5 000\$00	4 000\$00	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página								10\$00	

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 300\$00